



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2077708-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Bebedouro, em que é impetrante LEONARDO FERNANDES AMANCIO e Paciente PABLO FELIPE PRADO MONTEZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2.077

***Habeas Corpus* nº 2077708-24.2025.8.26.0000**

Impetrante: Dr. Leonardo Fernandes Amancio (OAB/SP 196.051)

Paciente: Pablo Felipe Prado Montezo

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas Corpus contra decisão que homologou a prisão em flagrante do paciente, convertendo-a em prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão são: (i) a legalidade da prisão em flagrante, alegadamente realizada mediante violência policial, (ii) a revogação da prisão preventiva, ainda que com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não constatada ilegalidade na prisão em flagrante por violência policial. Inexistência de lesões aparentes, conforme atestado pelo médico subscritor de exame de corpo de delito, o qual não se demonstrou que tivesse interesse em prejudicar o paciente. Idoneidade do documento, tornando despicienda a elaboração de exame complementar. Cerceamento de defesa não caracterizado. Alegação de violência policial não encontra respaldo suficiente nos autos e requer análise probatória aprofundada, inviável em sede de Habeas Corpus.

4. Presença dos requisitos necessários para a segregação cautelar. Decisão do Juízo de primeiro grau fundamentada no caso concreto. Réu reincidente específico e em cumprimento de pena quando da prisão em flagrante. Efetivo risco de reiteração delitiva. Necessidade da custódia para acautelamento da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Insuficiência da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

5. Constrangimento ilegal não caracterizado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Pablo Felipe Prado Montezo** contra ato proferido pelo d. Juízo do Plantão Judiciário da Comarca de Barretos, nos autos do processo nº 1500179-61.2025.8.26.0557.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante por suposta prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, artigo 311, §2º, inciso III, e artigo 330, ambos do Código Penal, e artigo 311 do Código de Trânsito Brasileiro, sendo convertida a prisão em flagrante em preventiva.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal diante da manutenção da prisão preventiva, ao argumento de que a prisão em flagrante foi ilícita, em razão de ter o paciente sofrido violência policial quando de sua abordagem.

Pontua que o exame de corpo de delito, no qual constou não existirem lesões aparentes no paciente, foi elaborado por médico não perito.

Alega que o indeferimento, em audiência de custódia, do pleito defensivo de realização de novo exame caracterizou cerceamento de defesa.

Argui, por conseguinte, nulidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Aduz a inexistência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, ponderando que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, como residência fixa na Comarca dos fatos e ocupação lícita. Neste sentido, aponta que ele não representa risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Assevera a suficiência e adequação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, no caso concreto.

Destarte, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, ainda que com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, pugna pela concessão da ordem (fls. 01/06).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 22/23) e vieram aos autos as informações solicitadas (fls. 25/26).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 32/36).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca

de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

A ordem não deve ser concedida.

Conforme narra o boletim de ocorrência, policiais militares estavam em patrulhamento quando avistaram, no contrafluxo, uma motocicleta sendo conduzida em alta velocidade, com o paciente empinando o veículo. Diante da infração de trânsito e do risco iminente à segurança pública, decidiram realizar a abordagem, acionando sinais luminosos e sonoros. No entanto, ao perceber a presença da viatura, o paciente ignorou a ordem de parada e iniciou fuga em alta velocidade, desrespeitando a sinalização viária e avançando diversos cruzamentos. A perseguição se estendeu por várias vias até que o paciente se deparou com uma equipe da Guarda Civil Municipal (GCM), que já havia sido acionada para prestar apoio. Ainda assim, o paciente furou o bloqueio policial, colocando em risco os agentes de segurança e transeuntes. O acompanhamento persistiu por cerca de 20 minutos, durante os quais o paciente transitou pela contramão, em locais de grande circulação de pessoas e próximo a estabelecimentos comerciais, gerando grave perigo de dano. Por fim, o indivíduo desistiu da fuga e parou a motocicleta, sendo imediatamente abordado pelos policiais e imobilizado com o uso de algemas, diante do risco de nova tentativa de evasão. Durante a busca pessoal, foi encontrada, no interior de uma pochete em posse do suspeito, 70 microtubos de cocaína, 20 porções de maconha, 40 porções de crack, além de 01 aparelho celular e R\$2,15 em dinheiro. A abordagem ocorreu em frente à residência do paciente, onde familiares presenciaram a ação policial. Ao verificar os dados da motocicleta Honda CG 125, de placa CSH-5142, os policiais constataram que o motor pertencia a outro veículo, uma CB Twister 250 cilindradas (motor MC35E-4044504), caracterizando indícios de adulteração veicular. Indagado sobre os fatos, Pablo negou a propriedade dos entorpecentes, aduzindo tratar-se de flagrante forjado, e afirmou que já havia

adquirido a motocicleta naquelas condições.

Preso em flagrante delito, o paciente foi conduzido à audiência de custódia, ocasião em que a prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva (fls. 67/71 dos autos de origem), nos seguintes termos:

Pela r. decisão de fls. 36/39 dos autos de origem, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, em sede de audiência de custódia, nos seguintes termos:

(...) A manutenção do autuado no cárcere se impõe. Há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios veementes da autoria. O auto de constatação provisória apresentou resultado positivo para a substância entorpecente apreendida (fls. 26/29). De início, pontuo que, neste momento, os elementos dos autos não conferem credibilidade à alegação do autuado de que a imputação do crime de tráfico de drogas teria sido forjada pelos policiais militares. A quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, aliadas às circunstâncias da abordagem após tentativa deliberada de fuga, apontam para a verossimilhança da versão policial. Ressalte-se que o averiguado é reincidente específico no delito de tráfico de entorpecentes, e não foram constatadas lesões de interesse médico-legal no autuado (fls. 53), o que enfraquece substancialmente sua alegação de ter sofrido agressões físicas durante a abordagem policial, especialmente quando afirma ter recebido chutes nas costelas e um soco na boca. Com efeito, a custódia é recomendável para a garantia da ordem pública. Os fatos denotam a apreensão de maconha, cocaína e crack, os quais se encontravam fracionados em porções pequenas (fls. 17/18 e imagens de fls.19/25), circunstâncias que em sede de cognição sumária corroboram a destinação ilícita das substâncias. Não obstante, a imputação delitiva é de crime gravíssimo, o qual está a permear e desestruturar a sociedade atual, além de constituir uma mola propulsora de vários outros delitos, não só contra o patrimônio, mas também contra a vida humana. Obtempero, outrossim, que o indivíduo Pablo é reincidente no delito de tráfico de entorpecentes (fls. 55/56 – Processo nº 1500288-46.2023.8.26.0072). Tais circunstâncias, em sede de cognição sumária, revelam a intensa proximidade do autuado com o submundo paralelo do crime e a possível adoção do tráfico de entorpecentes como meio de vida, a demonstrar a nocividade que a liberdade do autuado representa à todo o

tecido social. A grande diversidade de entorpecentes apreendida, em conjunto com a fuga do averiguado após visualizar a equipe policial, denotam a contumácia delitiva do autuado e a insuficiência de qualquer medida de meio aberto para conter a recidiva daquele no tráfico de entorpecentes. Ademais, a custódia cautelar também se faz necessária para evitar que solto, continue a reiterar na prática do tráfico de entorpecentes, ante o inegável apelo que esse comércio tem, pelo dinheiro fácil e rápido que proporciona. A custódia é recomendável, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal, pois a soltura do autuado nessa fase processual poderia obstar ou, pelo menos dificultar a instrução criminal. Assim, reputo que as medidas cautelares diversas da prisão, no caso em tela, revelam-se inadequadas e insuficientes. Posto isto, CONVERTO a prisão em flagrante do autuado em preventiva, com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal. (...)

Do quanto narrado, ao contrário do alegado, não há que se falar em ilicitude da prisão em flagrante.

Em que pese o paciente afirmar ter sido agredido pelos policiais militares quando de sua abordagem, no caso em apreço não se constatou a existência de lesões, a fastar a alegação de ilegalidade da prisão em flagrante, decorrente de violência policial.

Com efeito, houve atendimento médico hospitalar na Unidade de Pronto Atendimento, com ficha de atendimento subscrita pelo Dr. Henrique Angelo Cunha Delage (CRM: 218503), o qual atestou que, na ocasião, embora o paciente referisse lesão na boca, não apresentou, pelo exame físico, quaisquer lesões aparentes.

Friso, ainda, não se verificar qualquer nulidade do documento confeccionado, haja vista que assinado por um médico que, inobstante não se tratar de perito oficial, possui conhecimento técnico suficiente a atestar eventuais lesões sofridas, e não se demonstrou que tivesse a deliberada intenção de prejudicar o paciente.

Ademais, em sede de audiência de custódia, não foi constatado que o paciente tivesse sofrido agressão no momento da sua prisão em flagrante.

Portanto, inexistente qualquer prejuízo e despicienda a elaboração de exame de corpo de delito complementar, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Destarte, a alegação de violência policial não encontra, ao menos por ora, respaldo suficiente nos autos, sendo matéria que demanda análise probatória aprofundada, procedimento inviável pela via estreita do *Habeas Corpus*. No mais, é certo que eventual violência policial deve ser apurada em meios próprios.

Não constatada, ao menos por ora, a alegada mácula na ação policial durante o flagrante, tem-se que a prisão em flagrante foi adequadamente convertida em preventiva, devidamente fundamentada e justificada com base em circunstâncias do caso concreto para garantia da ordem pública, havendo suficientes indícios de autoria e materialidade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, como bem assinalado pelo d. Juízo de primeiro grau.

Deve ser observado que está sendo processado pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, equiparado a hediondo. Trata-se de imputação de crime gravíssimo em tese praticado pelo paciente, capaz de intranquilizar a sociedade, e merece resposta firme do Estado.

Ademais, o paciente é reincidente específico e se encontrava em cumprimento de pena quando foi preso em flagrante pelos fatos aqui analisados (processo n. 0000527-90.2024.8.26.0072), conforme certidão criminal de fls. 55/57 dos autos originários.

Existem, outrossim, fortes indícios de que, uma vez solto, o agente irá persistir em sua conduta, prejudicar a instrução criminal ou frustrar a aplicação da lei penal.

Não é outro o entendimento jurisprudencial:

"A preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade." (STJ - RHC n.

107.238/GO, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019)

Assim, a manutenção da medida de exceção é necessária, uma vez que a sua revogação poderia acarretar prejuízos à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal, inexistindo elementos aptos a formarem a convicção de que o paciente interromperia sua contumácia delitiva.

Diante das circunstâncias do caso concreto, inexistente dúvida de que a medida mais severa se justifica, mostrando-se insuficientes as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal neste momento.

Imperioso ressaltar que o *writ* não é o meio adequado para a análise de alegação relativa ao mérito por demandar, necessariamente, dilação probatória, incompatível com a presente via estreita da ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

De mais a mais, eventual bom prognóstico de pena e regime a serem aplicados na hipótese de eventual condenação, em virtude da presença de condições pessoais favoráveis do paciente, configura mera especulação, sendo indevido o adiantamento de análise do mérito, pois violaria o princípio constitucional do juiz natural e caracterizaria supressão de instância.

Assim, apesar dos argumentos lançados na impetração, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *Habeas Corpus*.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora